



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.860 - SP (2015/0145078-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GIUSEPPE PETRACONE
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS
HEITOR ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS
CORRÉU : ZITO DIAS BARBOSA
CORRÉU : ANTONIO CARON

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 5º DA LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 6º, § 1º, 8º E 9º, TODOS DA LEI Nº 9.296/96. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. LEGITIMIDADE. VILIPÊNDIO AO ART. 69 DO CP. CONCURSO MATERIAL. ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA. VIABILIDADE. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.860 - SP (2015/0145078-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GIUSEPPE PETRACCONI
ADVOGADOS : HEITOR ALVES
WILLEY LOPES SUCASAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por GIUSEPPE PETRACCONI, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial ajuizado, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 5º DA LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 6º, § 1º, 8º E 9º, TODOS DA LEI Nº 9.296/96. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. LEGITIMIDADE. VILIPÊNDIO AO ART. 69 DO CP. CONCURSO MATERIAL. ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA. VIABILIDADE. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 2334)".

Sustenta o agravante, às fls. 2352/2382, inicialmente, que as teses vertidas em seu recurso especial não são contrárias à jurisprudência desta Corte, pelo contrário, "todos os temas estão em constante discussão e não existem posições majoritárias aptas a ensinar a regra prevista no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'b', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça".

No mais, reitera as razões recursais constantes de seu apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.860 - SP (2015/0145078-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 5º DA LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 6º, § 1º, 8º E 9º, TODOS DA LEI Nº 9.296/96. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. LEGITIMIDADE. VILIPÊNDIO AO ART. 69 DO CP. CONCURSO MATERIAL. ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA. VIABILIDADE. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que toca à aventada violação ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96, ao argumento de falta de fundamentação da decisão que autorizou a interceptação, bem como das sucessivas prorrogações, e de impossibilidade de renovações reiteradas da medida invasiva, observa-se, conforme bem salientado no *decisum* atacado, que a insurgência não prospera, já que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em fina sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. De fato, quanto à matéria, assim manifestou-se a Corte *a quo*:

"Inicialmente, afasta-se a matéria preliminar arguida pela Defesa de Giuseppe.

Na hipótese, as interceptações telefônicas, assim como as sucessivas prorrogações, foram realizadas mediante autorizações judiciais suficientemente fundamentadas, sem qualquer ilegalidade, destacando-se que não há previsão legal de um tempo máximo para a duração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprindo-se integralmente o disposto na Lei nº 9.296/96, além do que havia indícios mais do que suficientes da participação dos ora apelantes nos delitos, a embasar o deferimento da medida, como se detalhará na análise do mérito, razão pela qual não há falar em nulidade das provas dela decorrentes, pela teoria dos 'frutos da árvore envenenada'.

Vale frisar ainda que, caso houvesse alguma nulidade no inquérito policial, o que, repita-se, inexistente, este, por ser peça meramente informativa, destinada a embasar o oferecimento de denúncia, jamais prejudicaria o processo que lhe seguiu.

Não é por outro motivo que, segundo pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, as irregularidades ocorridas no inquérito policial não repercutem na validade do processo penal (RT 669/384, 750/705), o que está em consonância com o posicionamento que tem sido acolhido no seio desta Egrégia Corte no sentido de que: 'A ação penai uma vez regularmente instaurada e processada corretamente, expurga o vício porventura ocorrido na fase investigatória e fá-lo irrelevante, sem forças para comprometer a prestação jurisdicional que sobrevenha' (Rel. Des. Canguçu de Almeida, in JTJ 185/287)" (fls. 20104/2105).

Em consonância com os argumentos da Corte *a quo*, colhe-se da decisão judicial que autorizou as interceptações, bem como das manifestações judiciais que prorrogaram a medida, que tais pronunciamentos foram adequados e suficientemente motivados, com base nos relatórios apresentados pela autoridade policial, que apontavam o envolvimento do recorrente, proprietário de uma distribuidora de carnes localizada na cidade de Americana/SP, com os acusados pelo delito de roubo de gado então sob investigação (fls. 529/530), afigurando-se necessária sua prorrogação, diante de problemas técnicos ocorridos no monitoramento da linha telefônica por ele utilizada, dada a ocorrência de migração do número telefônico para outra operadora de telefonia, o que tornou imperiosa a continuidade da medida, visando permitir que a nova operadora executasse os procedimentos legais necessários para a realização da diligência, permitindo à autoridade policial o acesso ao conteúdo das conversas realizadas (fls. 546/547), sendo que as demais prorrogações restaram fundamentadas nas manifestações anteriormente exaradas, bem como na necessidade de conclusão dos trabalhos investigatórios iniciados. Além do mais, destacou-se, também, no relatório policial inicialmente confeccionado e apresentado ao juízo singular, e que levou à decretação da medida, a dificuldade das investigações, vez que análises preliminares apontavam que a quadrilha teria atuação em vasta área do Estado de São Paulo, que englobava as cidades de Campinas, Sumaré e adjacências, além de não serem vislumbradas pelos investigadores outras diligências capazes de permitir o descobrimento dos demais integrantes do bando e os receptadores da carne roubada (fls. 2/3 - Apenso 22).

Dessa forma, denota-se que a compreensão adotada pelo Tribunal de origem está em fina sintonia com a jurisprudência deste STJ, no sentido de que, uma vez "realizada a interceptação telefônica nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, ou seja, com autorização judicial, para fins de investigação criminal e fundada em razoáveis indícios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação do paciente em organização criminosa e, ainda, na sua imprescindibilidade como meio de prova, não há falar em prova ilícita". (HC 50.365/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19/03/2007) Neste sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme se deduz dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E AMEAÇA. CONEXÃO/REUNIÃO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS. IRREGULARIDADE NA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E NECESSIDADE DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUAL O PACIENTE OCUPA POSIÇÃO DE DESTAQUE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

3. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que havia investigação formalmente instaurada, apontando-se para a necessidade da medida extrema, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

(...)

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem".

(HC 310.485/GO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/09/2015)

"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA E PRISÃO CAUTELAR FUNDADAS EM INTERCEPTAÇÕES E GRAVAÇÕES DE COMUNICAÇÕES E EM OUTROS INDÍCIOS DE PROVA.

Alegação de sua ilicitude e invalidade, nos termos dos incisos III, art. 1º, X, XI e XII, LV e LVI, art. 5º, da Constituição Federal e do art. 5º, da Lei 9296/96. Inocorrência das irrogações. As interceptações e gravações telefônicas ocorreram por determinação judicial e perduraram pelo tempo necessário à elucidação dos fatos delituosos, revestidos de complexidade e envolvendo organização criminosa, com o que não se violou a Lei 9296/96.

Ordem denegada".

(HC 37.590/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 22/11/2004)

De igual modo, quanto às renovações das interceptações, é assente neste Sodalício Superior o entendimento de que "embora a Lei nº 9.296/96 estipule prazo de 15 (quinze) dias, para a interceptação de comunicações telefônicas, renovável por igual tempo, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogações podem se estender por períodos superiores ao previsto em lei, desde que devidamente motivadas" (HC 224.442/SP, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 22/02/2013), assim como no caso em apreço. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INVESTIGAÇÃO INICIADA A PARTIR DE ESCRITO ANÔNIMO OU APÓCRIFO (CARTA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE ULTERIOR DILIGÊNCIA PELAS AUTORIDADES PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA SEM ASSINATURA TENHAM OCORRIDO. PRETENSÃO DE SE APLICAR IRRESTRITAMENTE A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (*FRUITS OF THE POISONOUS TREE*). IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE PROVA AUTÔNOMA QUE LEGITIMAMENTE EMBASOU O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO CONTRA O ORA PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A AMPLA E IRRESTRITA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. 'Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento'. (STF, RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 221.229/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/02/2014)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. (...) ARTS. 2º E 5º DA LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. VALIDADE DA PROVA DELA DERIVADA. RENOVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que é 'possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua.' (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05).

(...)

RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS".

(REsp 1315619/RJ, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 30/08/2013)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS.

1. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas.

(...)

4. Ordem denegada".

(HC 132.788/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/11/2012)

No que tange à aventada afronta aos artigos 6º, § 1º, 8º e 9º, todos da Lei nº 9.296/96, tendo em vista a ausência de transcrição da integralidade das conversas telefônicas gravadas e interceptadas, também quanto ao ponto, o entendimento sufragado pela Corte *a quo* se encontra em conformidade com a jurisprudência desse Sodalício, assim se manifestando:

"E também era mesmo desnecessária a transcrição do integral teor das extensas interceptações realizadas, diligência que, portanto, foi bem indeferida em primeiro grau, mesmo porque os CD's com as gravações estão no processo e puderam ser livremente analisados, pelas partes, e qualquer dúvida a respeito favoreceria os réus, só sendo possível considerar contra eles o que consta dos autos e está amparado no restante do quadro probatório" (fl. 2105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, observa-se que o raciocínio jurídico desenvolvido pelo Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, "o entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados". (HC 275.130/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/04/2014) No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DE PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DAS GRAVAÇÕES E TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE OSTENTA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO, DA PROVA COMPARTILHADA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO DESRESPEITADOS OS LIMITES IMPOSTOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO ACARRETADO À DEFESA DO IMPETRANTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TEVE POR BASE, ALÉM DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS, FARTA PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996 não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade.

(...)

7. Segurança denegada".

(MS 14.501/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/04/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes.

4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito.

5. Recurso especial improvido".

(REsp 1305836/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE ACESSO ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO PARCIAL CONSTANTE NOS AUTOS DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As mídias das interceptações telefônicas foram disponibilizadas, na íntegra, à Defesa, razão pela qual não há falar em nulidade, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A cópia das transcrições parciais das interceptações telefônicas constantes dos relatórios da autoridade policial foram disponibilizadas à Defesa desde o oferecimento da exordial acusatória.

3. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 27.997/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2013)

Na mesma toada, quanto ao apontado vilipêndio ao artigo 212 do Código de Processo Penal, em razão da inobservância da nova sistemática adotada pelo Código de Processo Penal, que determina que as perguntas sejam feitas diretamente pelas partes, sem a intervenção do magistrado, o Tribunal de origem afastou a nulidade do processo com base nos seguintes fundamentos:

"Por fim, também não há nulidade pelo modo que as testemunhas foram ouvidas, porquanto, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 212, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/08), a modificação imposta pelo legislador cingiu-se tão somente ao sistema de reperguntas, tornando mais direta a atuação das partes com relação aos depoimentos colhidos em audiência, em prol do contraditório.

Todavia, não se pode desconsiderar que o juiz é o destinatário final da prova, pois a apreciará por ocasião da prolação da sentença, consoante o princípio da persuasão racional, a evidenciar que a lei processual penal também lhe faculta poderes de instrução, aliás, reforçados com a reforma processual, sempre na busca da verdade real.

Assim, se o magistrado primeiro formula as suas perguntas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoentes ou as intercala entre aquelas apresentadas pelas partes ou ainda faz indagações na parte final do depoimento, tal proceder está inserta nos seus poderes de instrução e de presidência da colheita da prova, uma vez que poderá ainda indeferir as questões impertinentes ou sem relação com a causa, de modo que tal sistemática poderá acarretar - no máximo - nulidade relativa, exigindo para o seu reconhecimento prova do efetivo prejuízo a quem a alega.

E, ainda que a Defesa tenha argüido oportunamente esta nulidade, na fase de alegações finais, não houve a demonstração de efetivo prejuízo, sendo pertinente, ainda que apenas neste ponto, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: '*habeas corpus*. constitucional. processual penal. tráfico de drogas. inversão na ordem de perguntas às testemunhas. perguntas feitas primeiramente pela magistrada, que, somente depois, permitiu que as partes inquirissem as testemunhas. nulidade relativa. não arguição no momento oportuno prejuízo não demonstrado. ordem denegada. 1. a magistrada que não observa o procedimento legal referente à oitiva das testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento, fazendo suas perguntas em primeiro lugar para, somente depois, permitir que as partes inquiram as testemunhas, incorre em vício sujeito à sanção de nulidade relativa, que deve ser argüido oportunamente, ou seja, na fase das alegações finais, o que não ocorreu. 2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 3. Ordem denegada.' (HC 103525, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, j. 3.8.2010)

Portanto, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, ausente qualquer nulidade, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal: "O princípio do '*pas de nullité sans grief*' exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade processual por mera presunção. Precedentes.' (STF, HC 97.033/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 12.05.2009)" (fls. 2105/2107).

Dessarte, percebe-se que a linha de inteligência jurídica desenvolvida pelo Tribunal *a quo* possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que:

"- A nova redação do art. 212 do CPP dada pela Lei 11.690/2008 permitiu a inquirição das testemunhas diretamente pelas partes, mas não extinguiu a possibilidade de o Juiz também formular diretamente perguntas.

- Assim, a eventual inobservância do art. 212 do CPP gera nulidade meramente relativa, sendo necessário, para seu reconhecimento, a manifestação oportuna, sob pena de preclusão e a comprovação do efetivo prejuízo, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP. (...)" (RHC 27.919/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 14/04/2014).

Nesse sentido, confirmam-se também:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Na linha da jurisprudência desta Corte, a nulidade por inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal é relativa, sujeita, portanto, à preclusão e à demonstração de efetivo prejuízo, o que inocorreu na espécie.

IV - Ademais, insta consignar que eventual prejuízo pela ausência de membro do Ministério Público na audiência de instrução, caso houvesse, só interessaria à acusação, sendo inadmissível o reconhecimento de nulidade relativa que só à parte contrária interessa. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido".

(HC 298.040/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 23/02/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 75 DO CPP. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INQUIRição DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. A inversão da ordem trazida no art. 212 do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n. 11.690/2008, constitui nulidade relativa, conforme precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Assim, para reconhecimento de eventual eiva, deve a alegação ser feita oportunamente e com a efetiva demonstração do prejuízo, conforme dispõe o art. 563 do Diploma Processual Penal. Incide, assim, a máxima *pas de nullité sans grief*.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.434.434/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 27/05/2014, DJe 12/06/2014).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME ABSTRATO. PRECEDENTE. ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA. IRRELEVÂNCIA. VARIEDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. DELITO TÍPICO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a nulidade referente à inquirição direta das testemunhas pelo juiz é de natureza relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à instrução criminal para o seu reconhecimento. Nesse ponto, incide a Súmula 83 do STJ.

4. (...)

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 456.466/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014).

"HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A ausência de membro do Ministério Público na audiência de oitiva de testemunhas, por si só, não nulifica o ato praticado, devendo a defesa alegar, a tempo e modo, o defeito processual, sob pena de preclusão, bem como demonstrar o prejuízo suportado pelos réus.

3. *In casu*, a defesa esteve presente à audiência de inquirição de testemunhas da acusação, exercendo plenamente seu mister, e permitiu que o ato se realizasse, mesmo diante da ausência do membro do Ministério Público, sem sequer suscitar o vício. Além disso, não foi demonstrado o prejuízo enfrentado pelos réus, ora pacientes, porquanto o *decisum* condenatório firmou-se não só na prova testemunhal, mas em vasto conteúdo probatório - perícia sexológica e depoimento da vítima dos crimes sexuais cometidos -, tudo a impedir o reconhecimento e a declaração da nulidade aqui em apreço.

4. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 217.948/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 211 E 564, D, AMBOS DO CPP. SUFICIENTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ART. 211 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS, EM RAZÃO DO ACÚMULO DE DUAS COMARCAS. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INDICAÇÃO, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. SIMPLES INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. No caso concreto, a ausência do órgão acusatório à audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvida das testemunhas de acusação, plenamente justificada em razão do acúmulo de comarcas, não acarretou qualquer prejuízo à defesa do paciente, que sequer foi alegado; ademais, se prejuízo houvesse seria para a acusação, sendo inadmissível a afirmação de nulidade em razão de procedimento que só à parte contrária interessa.

Precedentes.

3. No processo penal não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, consoante o disposto no art. 564 do CPP e na Súmula 523 do STF, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

(...)

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial".

(HC 181.306/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 16/06/2011).

Da mesma maneira, no que pertine ao verberado malferimento ao artigo 59 do Código Penal, sob o fundamento de que não seria possível a utilização de condenações ocorridas há mais de 5 (cinco) anos com vistas à valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes, a Corte estadual assentou que:

"Ao contrário do alegado pela Defesa de Giuseppe, justamente por tal circunstância, ou seja, de as condenações datarem de mais de dez anos antes dos presentes fatos, é que elas podem ser consideradas a título de maus antecedentes, embora não mais como reincidência, não tendo sentido a alegação de que, por tal motivo, o réu deveria ser tido como primário" (FL. 2112).

De fato, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que "as condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos, embora não caracterizem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes". (HC 297.450/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2014). Neste contexto, é plenamente possível a valoração negativa dos maus antecedentes do recorrente fundada na existência de condenações pretéritas transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos, independente do prazo transcorrido desde a formação da coisa julgada material. Neste sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. VINTE ANOS. VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA EM MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. A existência de condenação transitada em julgado por crime anterior, quando não caracteriza reincidência, caso ultrapassados mais de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, pode ser valorada, negativamente, como maus antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 464.164/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 28/05/2014)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO PRAZO DE 5 ANOS E DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTES. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- É entendimento pacificado nesta Corte que condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos do art. 64, inciso I, do Código Penal, constituem fundamento idôneo para valorar negativamente os antecedentes, ao passo que, embora esse período afaste os efeitos da reincidência, não o faz quanto aos maus antecedentes. Precedentes.

(...)

Habeas corpus não conhecido".

(HC 216.667/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 25/06/2013)

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR. EXTINÇÃO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, podem ser considerados, para caracterização de maus antecedentes, condenações anteriores, mesmo com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do art. 64, I, do CP.

1. Em que pese ter decorrido o prazo previsto no art. 64, I, do CP, a existência de condenações anteriores transitadas em julgado é suficiente para justificar a elevação da pena-base à título de maus antecedentes.

(...)

2. Ordem denegada, julgando-se ainda prejudicado o pedido no tocante à imposição do regime semiaberto para o início do resgate da sanção".

(HC 188.027/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

Por derradeiro, no que concerne ao suposto vilipêndio ao artigo 69 do Código Penal, porquanto não seria possível a configuração do concurso material entre os delitos de roubo qualificado e o de quadrilha, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, assim se pronunciou a Corte *a quo* quanto à matéria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Deste modo, a condenação dos réus pelo roubo triplamente qualificado praticado na 'Fazenda Bela Vista' é igualmente inafastável, sendo patente a inexistência de *bis in idem* no reconhecimento do roubo mediante concurso de agentes, emprego de arma e restrição de liberdade das vítimas, juntamente com o delito de quadrilha armada, já que o bando foi formado antes da ocorrência dos fatos para praticar crimes em conjunto, ficando claro o vínculo estável entre os acusados.

Além disso, 'a jurisprudência do STF considera que é adequado o reconhecimento do concurso material entre os delitos de quadrilha armada e o roubo qualificado pelo emprego de arma' (STF, 2ª Turma, HC 85183/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.05.2007, p. 104), de sorte que se trata mesmo de hipótese de concurso material de delitos, como bem reconhecido na sentença" (fl. 2109).

Deveras, esta Corte Superior possui firme cognição no sentido "da possibilidade de coexistência entre os crimes de quadrilha ou bando e o de furto ou roubo qualificado pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e autônomos os delitos" (AgRg no REsp 1404832/MS, Rel. MIn. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Dje 31/03/2014). De igual modo:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA OU BANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONTRADIÇÕES TESTEMUNHAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. AFASTAMENTO DE CONCURSO MATERIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÕES QUE DEMANDAM IMERSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DE CONCURSO DE PESSOAS COM O DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ Nº 243. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

(...)

III. Não se caracteriza *bis in idem* a condenação por crime de quadrilha armada e roubo qualificado pelo uso de armas e concurso de pessoas, tendo em vista a autonomia e independência dos delitos. Precedentes.

(...)

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada".

(HC 179.182/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONCURSO MATERIAL COM QUADRILHA OU BANDO. PORTE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE DAS SENTENÇAS. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. ART. 288 DO CP. CRIME AUTÔNOMO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

4. O crime de quadrilha ou bando é autônomo e independe da prática de outros crimes pelos agentes, bem como da incidência dos demais elementos que circunstanciam ou qualificam os demais tipos penais configurados.

(...)

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada".

(HC 122.282/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

Desta forma, verifica-se que quanto à sustentada violação aos artigos 5º, 6º, § 1º, 8º e 9º, todos da Lei nº 9.296/96, 212 do Código de Processo Penal e 59 e 69, ambos do Código Penal, está pacificada a jurisprudência nesta Corte, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0145078-1

AgRg no
AREsp 729.860 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010616520098260458 00250000 10616520098260458 126/2009 1262009
20140000699634 20140000835374 250000 458.01.2009.001061-6/000000-000
45801200900106160000000000 RI0025DZT0000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIUSEPPE PETRACONE
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS
HEITOR ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS
CORRÉU : ZITO DIAS BARBOSA
CORRÉU : ANTONIO CARON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIUSEPPE PETRACONE
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS
HEITOR ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.